

# COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS

## URBANOS E RURAIS

CNPJ: 10.687.745/0001-24

“Aqui também tem a mão de Deus”



Ilustríssimo Senhor Pregoeiro  
Município de Baependi – MG

Processo de licitação nº 296/2021  
Pregão eletrônico nº 053/2021

A COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS E RURAIS – COOPERTUR, inscrita no CNPJ sob o Nº: 10.687.745/0001-24, com sede administrativa localizada na Avenida Alfredo de Sá, Nº: 5321, bairro São Cristóvão, Teófilo Otoni – MG, neste ato por seu representante legal o seu Diretor Presidente o senhor GETÚLIO JÚLIO COLEN LAURE, Brasileiro, Divorciado, Cooperado, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o Nº: 347.189.236-20, portador do RG nº MG-16.91040-SSP/MG, residente à Rua Ministro Gabriel Passos, Nº: 252 – AP:103, Bairro: Fátima, CEP: 39.800-199, Teófilo Otoni – MG, telefones para contato: 0(XX)-33-3521-1142 ou 0(XX)-33-3523-2710 celular: 0(XX)-33-9.9965-2233, e-mail: [coopertur\\_valao@hotmail.com](mailto:coopertur_valao@hotmail.com), vem perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO, apresentado pela empresa DINIZ TUR EIRELI, inscrita no CNPJ: 40.394.935/0001-14, conforme adiante exposto:

### I. Contrarrazões

Senhor Pregoeiro.

Inicialmente, cumpre mencionar que o recurso apresentado pela empresa DINIZ TUR EIRELI, inscrita no CNPJ: 40.394.935/0001-14 não deve ser admitido, visto que carece de fundamentação adequada – vez que quando da sua interposição, não foram apresentadas as razões jurídicas.

Ora, a legislação exige que o recurso seja apresentado na sessão, devidamente fundamentado. Desta feita, conforme se observa-se na ata, que não consta nenhuma razão, bem como, qualquer espécie de fundamentação – existindo apenas a manifestação da intenção de recorrer – o que não é suficiente para o recebimento do recurso, devendo o mesmo ser inadmitido, por não cumprir os requisitos da lei.

# COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS

## URBANOS E RURAIS

CNPJ: 10.687.745/0001-24

“Aqui também tem a mão de Deus”



Assim, por ausência de motivação – requisito essencial – a teor do disposto no inciso XVIII, do Artigo 4.º da Lei Federal 10.520/2002 – a parte recorrente não apresentou adequadamente o recurso, razão pela qual o mesmo não deve ser admitido.

Logo, o pseudo recurso interposto pela licitante recorrente não reúne condições jurídicas de prosperar, haja vista que a mera intenção desacompanhada de motivação é motivo de não conhecimento dos recursos.

A recorrente desatendeu ao comando normativo do inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, verbis: “[...] declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediate e motivadamente a intenção de recorrer, [...].”

Todavia, consta da Ata somente a intenção de recurso, sem o recurso propriamente dito e, pior, sem qualquer motivação.

Nada mais!!!

Ora, não foi declinado pela recorrente tempestivamente e no momento de interposição o motivo de suas insurgências, o que conduz ao não conhecimento dos recursos, data venia!

Ficaram desatendidos, de igual forma, o inciso XVII do Decreto Federal 3.555/2000, verbis:

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis; [...]. (Grifou-se)

***Ensina Jacoby Fernandes: “[...] a norma exige o cumprimento de dois requisitos: o prazo, imediato; a apresentação de motivação.”***

E continua o festejado administrativista:

# COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS

## URBANOS E RURAIS

CNPJ: 10.687.745/0001-24



“Aqui também tem a mão de Deus”

*Não basta, portanto, declarar o interesse em recorrer; é indispensável que o licitante indique expressamente o motivo, a razão de seu inconformismo; o erro ou a ilegalidade que o pregoeiro ou equipe de apoio cometeu.*

*Equivalem à ausência de motivação alegações genéricas, evasivas, que não atendam aos requisitos mínimos da linguagem como a clareza e a objetividade.<sup>1</sup>*

De mais a mais, o inciso XX do artigo 4º da prefalada Lei Federal 10/520/2002 é de clareza solar:

*XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; [...].*

Por fim, ainda que se pudesse admitir o recurso, seu provimento importaria em patente violação do disposto no artigo 41 da Lei 8.666/93, verbis: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ao exigir no Edital que a intenção recursal seja motivada, a Administração não pode acolher pseudos recursos que se afastam do comando editalício e da própria lei, sob pena de incorrer em manifesta ilegalidade.

Além disso, superado o vício de forma e procedimento, tem-se que razão de mérito não lhe assiste. Isso porque, está claro e cristalino no instrumento convocatório a necessidade de apresentação de proposta, acompanhada de planilha de custo. Assim, considerando previsão expressa no instrumento convocatório, não há razão que socorre o recorrente, vez que não apresentou proposta conforme previamente exigido.

É certo, que a planilha de composição de custos, além de ser requisito obrigatório da proposta – também serve como elemento balizador do preço, de forma a possibilitar efetiva compreensão dos custos – tudo em estrita observância ao instrumento convocatório, nos limites da discricionariedade do contratante.

Por fim, não que se falar em ilegalidade por ausência de proposta readequada – bem como que tal ausência sirva de justificativa para suprimir a falha cometida pela

<sup>1</sup> JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Pregão presencial e eletrônico. 5ª edição, Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 510.

# COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS

## URBANOS E RURAIS

CNPJ: 10.687.745/0001-24

“Aqui também tem a mão de Deus”



empresa recorrente, visto que não há previsão no instrumento convocatório que imponha a apresentação de planilha, na hipótese de diminuição do preço inicialmente ofertado.

Desta feita, conclui-se, que se admitido o recurso, não há razões para provimento, vez que não encontra amparo na realidade dos fatos.

### II. Pedidos

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria que não conheça o recurso interposto, negando-lhe segmento, por descumprir os requisitos da Lei; sendo caso de admissibilidade, julgue-o improcedente.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Teófilo Otoni – MG, 27 de janeiro de 2022.

Atenciosamente,

GETÚLIO JÚLIO COLÉN LAURE  
CPF: 347.189.236-20 – RG: MG-16.91040-SSP/MG  
DIRETOR PRESIDENTE  
COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS E RURAIS  
COOPERTUR - CNPJ: 10.687.745/0001-24